



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 54, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2016, que Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Ricardo Ferraço

25 de Abril de 2018



## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2017

SF/17551.67892-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2016, que *altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 26 de abril de 2016, pelo Deputado Carlos Manato (SD/ES). Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.086, de 2016, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 17 de novembro de 2016.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto passa a permitir sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para que se obrigue o relator do processo, nos casos de competência originária dos tribunais, à concessão da oportunidade aos advogados das partes envolvidas a

realização de sustentação oral na sessão de julgamento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o proponente que a alteração buscada pelo projeto tem por finalidade incluir o direito à sustentação oral, no âmbito dos tribunais, quando houver pedido de medida liminar em mandado de segurança sujeito à apreciação do plenário. Cita, por exemplo, a necessidade de se conceder aos advogados a faculdade de sustentar oralmente as suas razões quando as liminares em mandado de segurança, em face da sua importância, são apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por decisão do Ministro relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual. É preciso — decerto — outorgar aos advogados a faculdade de sustentar oralmente as suas razões perante o foro judicial a respeito do pedido de medida liminar em mandado de segurança individual ou coletivo.

Embora não conste da justificação do projeto sob análise, podemos afirmar, desde logo, que o real motivo para a apresentação da proposição foi — além das reclamações dos advogados atuantes perante o foro judicial — o óbice contido no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que veda a realização de sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Com efeito, com espeque nessa norma regimental, que colhe lastro de existência no inciso VI do art. 937 e no art. 1.021 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Supremo Tribunal Federal, ao equiparar por analogia o julgamento de medida liminar em mandado de segurança com o julgamento de medida liminar em ação cautelar, sempre indefere qualquer pedido de sustentação oral formulado pelos advogados das partes envolvidas naqueles casos.

Até então a razão estava com o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, o art. 937, inciso VI, e o art. 1.021, ao qual aquele dispositivo faz remissão, do Código de Processo Civil não preveem a possibilidade de que seja realizada a sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas na sessão de julgamento do pedido de medida liminar em mandado de segurança, remetendo a possibilidade de ampliação da realização de sustentação oral para outras hipóteses previstas no âmbito dos regimentos internos dos Tribunais;

 SF/17551.67892-58

mas somente define que, no momento do julgamento final do mérito do mandado de segurança, será possível a realização da sustentação oral.

Em acréscimo, a atual redação do *caput* do art. 16 da Lei do Mandado de Segurança acompanha o entendimento firmado por aqueles dispositivos do novo Código de Processo Civil, para reforçar os limites anteriormente levantados, de modo a criar mais um óbice a impedir a realização da sustentação oral pelos advogados na sessão de julgamento aberta para a discussão da medida liminar em mandado de segurança.

O que se busca, na verdade, com o PLC nº 76, de 2016, se convertido em Lei, é a revogação parcial da norma prevista no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por norma de hierarquia superior, para permitir que os advogados possam sustentar as suas razões oralmente na sessão de julgamento da medida liminar em mandado de segurança.

Como se vê, o *caput* do art. 16 da Lei do Mandado de Segurança deve ser, certamente, modificado para autorizar, no julgamento da medida liminar em mandado de segurança em qualquer instância, o cabimento da sustentação oral pelos advogados das partes envolvidas, equiparando essa faculdade processual àquela já prevista para o análogo caso do agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência (art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

A possibilidade de se admitir a realização de sustentação oral em medida liminar em mandado de segurança foi afastada pelo art. 16 da Lei do Mandado de Segurança sob falso motivo, a saber: arguiu-se, na época, que a realização da sustentação oral implicaria a perda da celeridade processual, o que sobrecarregaria ainda mais o trabalho nos tribunais.

Nada mais falso! Na verdade, marcado dia para o julgamento, todos os processos são julgados pela turma de juízes, com obrigatoriedade de extinção da pauta de julgamentos marcados para aquele dia. E o julgamento dos processos se faz quase sempre em bloco por assunto e, em alguns casos, até mesmo por bloco numérico de processos. E não será, certamente, a sustentação oral em um ou alguns daqueles processos que irá prejudicar a celeridade processual.

Conquanto não se diga às claras, o direito à sustentação oral em sessões de julgamento nos tribunais é manifestação do direito de influir decisivamente no resultado do julgamento do processo, também visto como manifestação do princípio do contraditório. O pedido de sustentação oral em sessão de julgamento vai muito além da mera vontade do advogado de expor perante a tribuna do fórum os interesses jurídicos de seu cliente. O pedido de sustentação oral serve, com mais ênfase, para se pedir destaque ao julgamento daquele processo defendido oralmente da tribuna, retirando-o do julgamento em bloco, de modo a franquear a todos os juízes presentes na sessão de julgamento a tomada de conhecimento daquele processo que fora pautado para julgamento e defendido oralmente pelo advogado da tribuna, cujo conteúdo ficaria quase sempre restrito ao conhecimento do relator do processo.

À guisa se fecho, quanto ao PLC nº 76, de 2016, adiantamos que há apenas uma incongruência legal. Com efeito, quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está parcialmente em desacordo com os termos contidos na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. A violação à técnica legislativa pode ser vista apenas na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto de alteração da lei em vigor, além de repetir sem necessidade alguma a ementa da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda ao projeto para corrigir o erro de redação apontado.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2016, a seguinte redação:

 SF/17551.67892-58

Altera o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a defesa oral do pedido de liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator

SF/17551.67892-58



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 25/04/2018 às 10h - 13ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO BRAGA	3. VAGO	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	<b>PRESENTE</b>
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	<b>PRESENTE</b>
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	<b>PRESENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	<b>PRESENTE</b>
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	<b>PRESENTE</b>
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	<b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	
<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	<b>PRESENTE</b>
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	<b>PRESENTE</b>
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	<b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	<b>PRESENTE</b>
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	<b>PRESENTE</b>
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	<b>PRESENTE</b>
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZIOTIN	<b>PRESENTE</b>
<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 76/2016)**

NA 13<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR RICARDO FERRAÇO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

25 de Abril de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania